



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Programa Nacional de Incentivo Econômico à Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ProILPF), no âmbito da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta de que trata a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, para a recuperação produtiva sustentável de áreas degradadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo Econômico à Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ProILPF), como instrumento de execução da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, de que trata a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, com os seguintes objetivos:

- I – promover a recuperação produtiva sustentável de áreas e pastagens degradadas;
- II – aumentar a produtividade agropecuária por hectare mediante intensificação sustentável;
- III – reduzir a pressão por conversão de novas áreas de vegetação nativa;
- IV – estimular sistemas produtivos integrados e de baixa emissão de carbono;
- V – fomentar a mitigação e a remoção de gases de efeito estufa no setor agropecuário;
- VI – incentivar o uso racional do solo e a conservação dos recursos hídricos;
- VII – ampliar a renda, a diversificação produtiva e a segurança econômica do produtor rural;
- VIII – articular-se com o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Plano ABC+), com o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas e com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF): estratégia de produção sustentável que integra, em uma mesma área, atividades agrícolas, pecuárias e florestais, em consórcio, sucessão ou rotação, de modo a gerar efeitos sinérgicos entre os componentes do agroecossistema, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.805, de 2013;

II – área degradada: área com perda parcial ou total da capacidade produtiva do solo, caracterizada segundo critérios técnicos, indicadores e metodologia de mensuração definidos em regulamento, observados os parâmetros de vigor vegetativo, capacidade de suporte e produtividade estabelecidos pelos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária;

III – pastagem degradada: pastagem que apresenta redução do vigor vegetativo, da capacidade de suporte animal e da produtividade, classificada em níveis de degradação intermediária e severa, na forma do regulamento;

IV – recuperação produtiva sustentável: processo de recomposição da capacidade produtiva do solo associado à conservação ambiental, à ciclagem de nutrientes e ao incremento do estoque de carbono;

V – produtor aderente: produtor rural, pessoa física ou jurídica, que adote sistema ILPF em conformidade com os requisitos técnicos e ambientais definidos em regulamento e comprove regularidade ambiental nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º São instrumentos do ProILPF, cuja concessão observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de gestão fiscal aplicáveis:

I – linhas específicas de crédito rural com condições diferenciadas de prazo e encargos, no âmbito dos programas oficiais de financiamento da agropecuária de baixa emissão de carbono;

II – tratamento prioritário no Plano Safra e nos programas federais de financiamento rural;

III – financiamento para a recuperação de pastagens degradadas e implantação de sistemas integrados;

IV – assistência técnica e extensão rural especializada e continuada;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – apoio à certificação, à rastreabilidade e ao monitoramento por sensoriamento remoto dos sistemas implantados.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável, ficando sua concessão condicionada à prévia previsão na lei orçamentária anual e à compatibilidade com as metas de resultados fiscais, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios de priorização no acesso aos instrumentos do ProILPF em favor de:

- I – pequenos e médios produtores rurais e agricultores familiares;
- II – projetos localizados em pastagens de baixa produtividade e em áreas de degradação severa;
- III – projetos que contemplem o componente florestal na integração.

Art. 5º O produtor aderente ao ProILPF, atendidos os requisitos legais e regulamentares de cada instrumento, poderá ter acesso prioritário a:

- I – programas de agricultura e pecuária de baixa emissão de carbono;
- II – políticas de pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- III – programas de certificação ambiental e rastreabilidade;
- IV – mecanismos e mercados de crédito de carbono, regulados e voluntários, observado o disposto na Lei nº 15.042, de 2024, e em sua regulamentação.

Art. 6º A União fomentará, no âmbito das instituições oficiais de pesquisa agropecuária, pesquisas e ações de transferência de tecnologia voltadas:

- I – ao aumento da produtividade sustentável;
- II – ao sequestro e ao estoque de carbono no solo e na biomassa;
- III – à recuperação biológica e à conservação de áreas degradadas;
- IV – ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias de integração produtiva.

Art. 7º A recuperação de áreas e pastagens degradadas mediante adoção de sistemas ILPF será prioridade na execução do ProILPF, observado que:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26420.73975-97

§ 1º a recuperação deverá ocorrer sem conversão de novas áreas de vegetação nativa e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012;

§ 2º será priorizada a recuperação de pastagens de baixa produtividade e em estágio de degradação intermediária ou severa;

§ 3º o monitoramento da adoção e da evolução dos sistemas dar-se-á, preferencialmente, por sensoriamento remoto e geoprocessamento, para fins de avaliação de resultados e de série histórica.

Art. 8º A adoção da ILPF é reconhecida como prática de agricultura sustentável e de baixa emissão de carbono, podendo ser utilizada, na forma da legislação aplicável e de regulamento, para fins de:

- I – comprovação de boas práticas agroambientais;
- II – geração de créditos de carbono, observada a Lei nº 15.042, de 2024;
- III – compensação ambiental, quando cabível.

Art. 9º A coordenação do ProILPF caberá ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, ao qual competirá:

- I – definir metas, indicadores e prazos de execução;
- II – articular os órgãos e entidades envolvidos e as parcerias público-privadas;
- III – publicar, periodicamente, relatório de acompanhamento dos resultados físicos, ambientais e financeiros do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente e após a devida previsão orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Incentivo Econômico à Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ProILPF) como instrumento executivo da Política Nacional de ILPF, já vigente por força da Lei nº 12.805, de 2013. A proposta não repete a norma existente, mas a densifica através da criação de mecanismos concretos de incentivo econômico, define governança, estabelece critérios técnicos e a compatibiliza com o arcabouço fiscal, ambiental e climático hoje em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O Brasil possui um passivo produtivo e ambiental de grande magnitude. As pastagens cultivadas cobrem cerca de 177 milhões de hectares e, segundo estudo da Embrapa, publicado na revista *Land* (2024), 109,7 milhões de hectares (60%) têm algum nível de degradação: 40% apresentam degradação intermediária e 20%, degradação severa. O custo econômico desse passivo recai sobre o próprio setor: entre 1990 e 2024, foram degradados cerca de 64,1 milhões de hectares, e o custo total da degradação para os pecuaristas alcançou R\$ 981 bilhões no período. Não há, portanto, tensão entre produção e conservação. A degradação é, antes de tudo, prejuízo produtivo.

A recuperação dessas áreas dispensa a abertura de novas fronteiras. O mesmo estudo da Embrapa aponta que 28 milhões de hectares de pastagens degradadas podem ser convertidos em área agrícola, o que ampliaria em cerca de 35% a área plantada de grãos no país em relação à safra 2022/2023. A ILPF é o vetor técnico dessa transição. É uma estratégia que integra sistemas agrícolas, pecuários e florestais na mesma área, otimizando o uso da terra, elevando a produtividade e reduzindo a pressão sobre a abertura de novas áreas.

O Brasil encerrou 2024 com 20,1 milhões de hectares em sistemas integrados de produção, segundo estimativa da Embrapa Solos, partindo de menos de 2 milhões de hectares em 2005. O ganho ambiental é mensurável: entre 2010 e 2015, o incremento de 5,96 milhões de hectares foi responsável pelo sequestro de 21,8 milhões de toneladas de CO₂. A satisfação dos produtores confirma a viabilidade econômica: 84% dos pecuaristas estão satisfeitos com os resultados da ILPF.

Pesquisadores da Rede ILPF projetam que, convertendo metade da área de 90 milhões de hectares de pastagem degradada para sistemas de ILPF, o Brasil conseguiria neutralizar as emissões de gases de efeito estufa não apenas do agro, mas de todos os setores. A meta pactuada prevê chegar a 2030 com 35 milhões de hectares em sistemas de ILPF, quase o dobro da área atual, com sistemas 50% mais produtivos. Isso permitiria, ainda, expansão da produção de grãos e de proteína animal sem desmatamento, ancorando o país como potência agroambiental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26420.73975-97

A proposta dialoga diretamente com o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas, criado em dezembro de 2023 pelo Decreto nº 11.815/2023, destinado a converter pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuária sustentável, e com o Plano ABC+. Na COP-30, o governo brasileiro anunciou a meta de recuperar até 40 milhões de hectares de pastagens degradadas em 10 anos, o que confere ao ProILPF papel de instrumento de indução econômica dessa agenda.

Diferentemente de uma redação meramente programática, esta proposta:

(i) condiciona expressamente a concessão de benefícios à disponibilidade orçamentária e às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 113 do ADCT, afastando o vício de iniciativa por criação de despesa sem fonte;

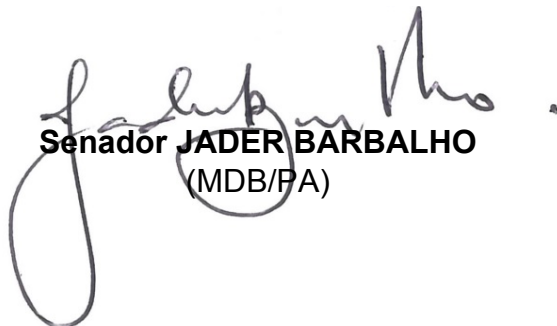
(ii) define tecnicamente "área degradada" e "pastagem degradada", conferindo segurança jurídica à fruição dos incentivos;

(iii) harmoniza-se com a Lei nº 15.042/2024 (SBCE), a Lei nº 14.119/2021 (PSA) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), evitando contradição entre as normas; e

(iv) estabelece órgão coordenador, metas, indicadores, monitoramento por sensoriamento remoto e prazo de regulamentação, suprimindo a lacuna de governança.

Por promover, simultaneamente, aumento de produtividade, recuperação ambiental, mitigação climática e elevação da renda rural, sem custo de abertura de novas áreas e em plena compatibilidade com a responsabilidade fiscal, o presente projeto de lei merece a acolhida dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)